



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000363926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1001399-04.2023.8.26.0079/50001, da Comarca de Botucatu, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados ADRIANA BARROS TARDIVO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1001399-04.2023.8.26.0079/50001

COMARCA: BOTUCATU

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
ADRIANA BARROS TARDIVO**

VOTO Nº 28995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RESSARCIMENTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELO INSS – APLICAÇÃO DO TEMA 1.044 DO C. STJ - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ERRO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – SIMPLES REEXAME DA MATÉRIA DEBATIDA – PRESSUPOSTOS RECURSAIS INOCORRENTES – INEQUÍVOCO CARÁTER INFRINGENTE – VIA ELEITA INADEQUADA PARA ALTERAÇÃO DO JULGADO.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo em face do acórdão de fls. 465/470, que, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social para imputar ao ente estadual o pagamento, nos próprios autos, dos honorários periciais adiantados pela autarquia.

Aduz o embargante que há um regime jurídico especial a reger o pagamento dos honorários periciais, estabelecido pela Lei nº 14.331/2022, publicada após ser definida a tese do Tema 1044 do STJ, o qual estabeleceu que, na hipótese de a parte autora ser a sucumbente, deverá ressarcir ao INSS os referidos honorários. Afirma que a nova lei supriu a lacuna antes existente ao não atribuir o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

dever de ressarcimento ao Estado, razão pela qual, tornou superada a tese do Tema 1044 do STJ. No mais, prequestionou a matéria para fins recursais.

É o relatório.

Estes embargos devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprimir omissões, que eventualmente a decisão proferida possa registrar.

In casu, nada obstante o alegado pelo Estado de São Paulo, não se verifica ausência de clareza no fundamento ou na conclusão do acórdão que configure a alegada obscuridade.

Com efeito, constou expressamente do julgado a fundamentação de que:

“In casu, assiste razão ao INSS, ora embargante.

Isto porque, ante o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.823.402/PR (Tema 1.044) e REsp 1324152/SP (Tema nº 889), bem como as recentes decisões prolatadas por aquela Corte reformando acórdãos proferidos por esta Câmara sobre o tema (vide Recurso Especial nº 2107296/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16.05.2024), este relator cede ao referido posicionamento com o fim de que “cabe ao Estado de São Paulo o pagamento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, não havendo impedimento para que a liquidação e a execução seja procedida nos próprios autos” (Recurso Especial nº 2107296/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16.05.2024).

Assim, reconhece-se o direito ao ressarcimento, nos próprios autos, dos honorários periciais adiantados pela autarquia, nos termos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

que restou decidido pelo STJ no julgamento do Tema 1.044 e Tema nº 889.” (fls. 269/270).

Anote-se, inclusive, que ao contrário do aduzido nas razões dos embargos de declaração, o Tema nº 1.044 não foi superado pela supervivência da Lei nº 14.331/22, haja vista que o C Superior Tribunal de Justiça tem mantido o referido entendimento mesmo em julgados posteriores à vigência da aludida lei:

“Recurso especial. Ação acidentária. Alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Inexistência. Honorários periciais antecipados pelo INSS. Sucumbente beneficiário da justiça gratuita. Responsabilidade do estado. Dever de garantir o acesso à justiça e prestar assistência judiciária. Recurso especial conhecido e parcialmente provido” (Resp 2.126.628/SP, rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. em 23/04/2024, DJe de 26/04/2024).

“Recurso Especial provido, para determinar que cabe ao Estado de São Paulo o pagamento, em definitivo, de despesa de honorários periciais adiantados pelo INSS, em ação de acidente do trabalho na qual o autor, sucumbente, é beneficiário da gratuidade de justiça, sob a forma de isenção de ônus sucumbenciais, prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91” (REsp 2.034.125/SP, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. em 14/03/2023, DJe de 21/03/2023).

Assim, o simples fato de ser divergente o entendimento do embargante não basta para o acolhimento do recurso, devendo ser manifestado o inconformismo pelas vias adequadas.

Destarte, em que pesem as argumentações trazidas nas razões dos embargos, inexistente no acórdão qualquer erro, omissão ou contradição que ensejasse a oposição de embargos de declaração, emprestando ao recurso do Estado de São Paulo, natureza claramente infringente, o que não deve ser admitido, uma vez que o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, é específico ao dispor os requisitos de admissibilidade desse recurso, não sendo possível ampliar o acolhimento do caráter infringente.

Há de se observar a admissibilidade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

excepcionalmente, da alteração do julgado em sede de embargos de declaração, quando houver contradição entre o fundamento e a *decisum*, ou em caso de manifesto erro material, cujo reconhecimento não implique reexame de prova ou da tese jurídica adotada na decisão embargada. Não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento (RJTJSP 92/328), ou nas palavras de Pontes de Miranda “*não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima*” (RJTJSP 87/324).

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção do erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. (CPC/2015 1022 I, nota 13).” (NERY JUNIOR, NELSON – Comentários ao Código de Processo Civil – 1ª ed. – 2ª Tiragem – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 – p. 2122)

Em arremate, mostra-se impertinente o prequestionamento formulado, na medida em que não se verificou nenhuma negativa de lei federal ou decisão contrária à Constituição.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

NAZIR DAVID MILANO FILHO

Relator